



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081799-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2081799-60.2025.8.26.0000.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Paciente: THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI.

Decisão: DEECRIM 1ª RAJ.

VOTO Nº 34.039.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
BENEFÍCIOS PRISIONAIS.**

Pretendido o indulto das penas referentes a crimes de furto ou, subsidiariamente, a determinação para que o d. Juízo de piso reanalise o pleito defensivo, aplicando a norma do artigo 7º, parágrafo único, ambos do D. 12.338/24 para os crimes de natureza diversa de patrimonial sem violência e grave ameaça. Descabimento. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade de conhecimento. Benefício que não pode ser analisado, de forma direta, nesta Corte. Informações dando conta, ademais, que as decisões de piso se encontram adequadamente motivadas e que abrangeram o inconformismo efetivamente apresentado na origem, não se vislumbrando, então, ilegalidade a ser corrigida pela via do *Habeas Corpus*. Nada, na situação, viável de correção por esta via, mesmo que de ofício.

Ordem não conhecida.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/04), com pedido liminar, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI**.

Consta que a paciente foi condenada ao cumprimento de 14 penas privativas de liberdade, sendo 13 delas por crimes de furto e 01 por crime de roubo e, nesse contexto, pleiteou indulto, com arrimo no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão superveniente que indeferiu o pedido de indulto, alegando, em síntese, que o óbice apontado pelo Juízo (prática de crime violento ou com grave ameaça) não existiria naquilo que se pode interpretar no Decreto.

Pretende a concessão da *liminar* para declarar indultadas as penas referentes aos crimes de furto. No *mérito*, busca-se a confirmação da liminar

eventualmente concedida ou, subsidiariamente, a determinação para que o d. Juízo de piso reanalise o pleito defensivo, aplicando a norma do artigo 7º, parágrafo único, ambos do D. 12.338/24 para os crimes de natureza diversa de patrimonial sem violência e grave ameaça.

Liminar **indeferida** (fls.37/42).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.49/78).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou por sua denegação (fls.86/90).

É o relatório.

A ordem não comporta conhecimento.

Decisão impugnada: *“Vistos. Trata-se de pedido de Indulto com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 formulado em favor de THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI em relação às penas dos crimes sem violência.*

O representante do Ministério Público se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido. O caso é de indeferimento do pedido.

O(a) sentenciado(a), reincidente, cumpre pena por 14 execuções criminais, pela prática de crimes de furto qualificado, corrupção de menores e roubo majorado, com pena superior a quatro anos.

A defesa requereu a concessão do indulto somente em relação aos crimes sem violência, com base no art. 9º, XV do Decreto, que assim dispõe:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea

“b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto”.

Nos termos do artigo 7º, do Decreto no qual se baseia o pedido as penas de infrações diversas devem somar-se para efeito da declaração de Indulto e Comutação.

Deste modo, não há que se falar em concessão somente em relação às penas de furto. O outro crime praticado pelo sentenciado, do art. 157 §1º §2º II VII do CP, foi praticado com violência ou grave ameaça, de modo que incabível a concessão do indulto pelo art. 9º, XV, do Decreto.

Ademais, ainda que a análise seja feita com base no inciso III do art. 9º, que dispõe sobre crime cometido com violência ou grave ameaça, o pedido também não pode ser deferido. Vejamos:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”.

Como se vê, a soma das penas das infrações diversas é superior a 4 (quatro) e um dos crimes foi praticado com

violência ou grave ameaça à pessoa, o que implica no indeferimento do pedido.

Ademais, necessário ressaltar que o crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é impeditivo da concessão do indulto, conforme art. 1º XIII do Decreto.

*Diante do exposto, ausente requisito subjetivo essencial, **INDEFIRO o pedido de Indulto formulado em favor de THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI**, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24. Aguarde-se o regular cumprimento da pena.*

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Penitenciária Feminina de Santana, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MTR: 783757-8, RG: 43082664, RJ: 170334681-17. Int. São Paulo, 18 de março de 2025” (fls. 34/35 - destaquei).

Conforme **informações** prestadas (fls.77/78), a **paciente** está em regular execução de pena e teve o pedido de indulto, dentro do inconformismo apresentado, **indeferido**, após interpretação sistemática do Decreto 12.338/24. E, nos termos da decisão acima transcrita, o referido Decreto determina, em seu artigo 7º, que as penas de **infrações diversas** devem ser somadas

para efeito do benefício pretendido, o que, no caso da paciente, incluiria apenamento por crime impeditivo, praticado através de violência ou grave ameaça (art. 9º, XV, do Decreto). Informou-se, ainda, que, de qualquer forma, a sentenciada, que é reincidente (condenada pela prática de crimes de furtos, por 13 vezes, inclusive com corrupção de menores, e roubo majorado), não se enquadraria em nenhuma das outras hipóteses dos artigos do Decreto no qual se baseou o pedido de indulto, além do fato de que a Defesa não recorreu oportunamente da decisão impugnada.

Feitas essas considerações, a toda evidência, a Defesa busca, agora, via *habeas corpus*, discutir, em profundidade, mérito interpretativo (não manifestamente equivocado), cujo inconformismo desafiaria recurso próprio da fase de execução da pena, situação que não é hipótese de cabimento do remédio heroico, cujo rito é altamente restrito e cuja finalidade precípua é tutelar o direito de ir e vir do paciente, desde que ameaçado ilegalmente, o que, evidentemente, não é o caso, notadamente diante de decisão de mérito, em cognição exauriente, suficientemente motivada.

Reitere-se que, como é sabido, o “writ” não é a via adequada e cabível para a **obtenção** de benefícios prisionais, não cabendo análise de tais pleitos por este Tribunal, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão, inclusive na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls.86/90). Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, inexistir manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção via remédio heroico.

Por fim, apenas para esgotamento da matéria, não se ignora que a Defesa pontuou eventual possibilidade de benefício da paciente com fulcro no parágrafo único do artigo 7º do Decreto 12.338/24 (ao que parece, da possibilidade de indulto dos crimes não impeditivos, nas hipóteses de cumprimento de 2/3 das penas do delito efetivamente impeditivo previsto no artigo 1º do Decreto, que, no caso, diria respeito ao crime de corrupção de menores), mas, após análise do pedido defensivo primevo, às fls.739 dos autos de origem, **nada nesse sentido foi articulado**, sequer havendo demonstração clara, nos autos, de específico cálculo de penas para subsidiar a apreciação da matéria, situação que não pode ser suprida por esta Corte, não somente pela impropriedade da via

eleita, que **não comporta procedimento instrutório** para os fins almejados, conforme já adiantado, mas também sob pena de **indevida supressão de instância**.

Do existente, percebe-se, não se observa manifesta ilegalidade a justificar, se o caso, mesmo de ofício, intervenção deste Tribunal, **não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia**.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR